



CENTRO UNIVERSITÁRIO - AFYA
BACHAREL EM DIREITO

PRISCILA COSTA FERREIRA

**ENTRE A DOR E A RESISTÊNCIA: A INEFICÁCIA DA LEI 11.340/ 2006 NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.**

BARREIRAS – BA
2026

PRISCILA COSTA FERREIRA

**ENTRE A DOR E A RESISTÊNCIA: A INEFICÁCIA DA LEI 11.340/ 2006 NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.**

Projeto de Pesquisa apresentado à disciplina
metodologia jurídica do curso de direito do
Centro Universitário - Afya, Barreiras - Bahia,
como requisito parcial de avaliação.

Orientador(a): Prof^a. Ma. Fadima Nakhala
Darian e Silva

PRISCILA COSTA FERREIRA

**ENTRE A DOR E A RESISTÊNCIA: A INEFICÁCIA DA LEI 11.340/2006 NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário - Afya, Barreiras - Bahia,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Barreiras – Bahia, 16 de junho de 2026

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA

Data: 29/06/2026 09:27:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva
Orientadora



Documento assinado digitalmente

VERANA MARQUES ROSA MATOS

Data: 29/06/2026 09:19:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Ma. Verana de Rosa Matos
Avaliador 1



Documento assinado digitalmente

LILIAN CASTRO DE OLIVEIRA

Data: 29/06/2026 08:28:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Ma. Lilian Castro de Oliveira
Avaliador 2

F383e Ferreira, Priscila Costa

Entre a dor e a resistência: a ineficácia da lei 11.340/ 2006 no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. / Priscila Costa Ferreira -- Barreiras, 2026.
26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso - Projeto de Pesquisa (Graduação – Curso de Direito) AFYA Centro Universitário – Barreiras/BA.
Orientador (a): Prof.^a Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva.

1. Lei Maria da Penha. 2. Efetividade da lei. 3. Violência doméstica. I. Silva, Fadima Nakhala Darian e II. Título.

CDU 343.615
CDD 345.0255

RESUMO

O presente trabalho analisa a violência doméstica contra a mulher no Brasil, abordando seus aspectos históricos, sociais e jurídicos. Inicialmente, explora-se a influência da cultura patriarcal e a naturalização da violência no âmbito familiar, bem como seus impactos psicológicos, sociais e econômicos nas vítimas. Em seguida, aborda-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), destacando sua importância, fundamentos e mecanismos de proteção. Por fim, são apresentados os principais desafios na efetivação da lei, como a falta de estrutura, a morosidade judicial e as dificuldades na aplicação das medidas protetivas, além do papel das políticas públicas no enfrentamento dessa problemática. Concluindo que, apesar dos avanços legais, ainda há necessidade de fortalecimento da rede de proteção para garantir maior efetividade no combate à violência doméstica.

Palavras-Chaves: Violência doméstica contra a mulher; Lei Maria da Penha; Efetividade da lei.

ABSTRACT

This study analyzes domestic violence against women in Brazil, addressing its historical, social, and legal aspects. Initially, it discusses the influence of patriarchal culture and the normalization of violence within the family environment, as well as its psychological, social, and economic impacts on victims. It then examines Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), highlighting its importance, foundations, and protection mechanisms. Finally, the study presents the main challenges in the implementation of the law, such as lack of adequate structure, judicial delays, and difficulties in enforcing protective measures, in addition to the role of public policies in addressing this issue. It concludes that, despite legal advances, there is still a need to strengthen the protection network to ensure greater effectiveness in combating domestic violence.

Keywords: Domestic violence against women; Maria da Penha Law; Effectiveness of the law.

AGRADECIMENTOS

Encerrar este ciclo representa, para mim, um momento muito esperado, marcado por grande emoção e gratidão. Ao longo desses cinco anos, enfrentei inúmeros desafios que contribuíram significativamente para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Diante disso, agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder saúde, força e esperança para alcançar aquilo que sempre sonhei.

Expresso minha profunda gratidão à minha avó, que desempenhou o papel de mãe e pai em minha vida, sempre me incentivando e me dando forças para nunca desistir dos meus sonhos.

Ao meu irmão, pelo apoio constante, e à minha tia Elma, que foi uma grande incentivadora da minha trajetória até aqui, deixo meu sincero agradecimento.

Ao meu namorado, que teve um papel fundamental nessa caminhada, oferecendo apoio, incentivo e estando ao meu lado em todos os momentos, se hoje realizo este sonho, também é graças a ele.

À minha sogra, pelo carinho, apoio e incentivo ao longo dessa trajetória. Sua presença e palavras de encorajamento foram importantes para que eu continuasse firme em busca dos meus objetivos, e por isso deixo aqui minha sincera gratidão.

À minha orientadora, Fadima, pelo apoio, dedicação e orientação fundamentais ao longo desta trajetória; aos meus professores, pelos ensinamentos e contribuições para a minha formação acadêmica; e aos meus colegas de curso, pelo companheirismo e troca de experiências.

À minha amiga Gelvana, que esteve ao meu lado desde o primeiro semestre da faculdade, compartilhando comigo cada desafio, conquista e aprendizado. Sua presença foi essencial nessa caminhada, e saiba que você tem um lugar muito especial em minha vida.

E por fim, a toda minha família, que teve uma grande importância na minha vida acadêmica, contribuindo com apoio, companheirismo e incentivo ao longo dessa jornada. Sou muito grata por ter vocês fazendo parte dessa conquista.

A todos, o meu muito obrigada.

Priscila Costa Ferreira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	9
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	9
2.2 A VISÃO DA SOCIEDADE SOBRE A MULHER E A CULTURA PATRIARCAL	10
2.3 A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR.....	11
2.4 IMPACTOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
2.4.1 Consequências psicológicas para a vítima	13
2.4.2 Impactos sociais, familiares e econômicos	14
3 A LEI 11.340/2006 E SUA IMPORTÂNCIA JURÍDICA	15
3.1 ORIGEM E FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA	15
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	16
3.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI.....	17
4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	17
4.1 AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA NOS MUNICÍPIOS	18
4.2 FALTA DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS E EQUIPES MULTIDISCIPLINARES.....	18
4.3 MOROSIDADE JUDICIAL	19
4.4 DIFICULDADES NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	20
4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	21
4.6 ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema social grave e estrutural no Brasil, atingindo mulheres de diferentes contextos sociais, econômicos e culturais. Trata-se de uma realidade que ultrapassa o âmbito privado, afetando diretamente direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a integridade física e psicológica.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um importante avanço jurídico ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos e estabelecer mecanismos de proteção às vítimas. No entanto, apesar desse avanço normativo, os índices de violência ainda permanecem elevados, o que levanta questionamentos sobre a efetividade da lei na prática.

Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema: a Lei Maria da Penha é eficaz no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher?

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade da Lei nº 11.340/2006. Como objetivos específicos, pretende-se compreender os desafios de sua aplicação, analisar os impactos da violência doméstica e examinar o papel das políticas públicas na proteção das mulheres.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, baseada em livros, artigos científicos, legislações e produções acadêmicas sobre a temática, buscando compreender o fenômeno a partir de referenciais teóricos e normativos já existentes.

O desenvolvimento do trabalho está estruturado em três capítulos de desenvolvimento, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo aborda o contexto histórico da violência doméstica contra a mulher no Brasil, analisando suas origens, a influência da cultura patriarcal, a naturalização da violência no âmbito familiar e seus impactos sociais, psicológicos, familiares e econômicos. O segundo capítulo trata da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e sua importância jurídica, destacando sua origem, fundamentos, princípios constitucionais e mecanismos de proteção previstos na legislação. Por fim, o terceiro capítulo discute os desafios na aplicação da lei e o papel das políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica, abordando questões como a ausência de estrutura adequada, a morosidade judicial, as dificuldades na efetivação das medidas protetivas, a atuação dos órgãos de proteção e a promoção da educação em direitos humanos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

O presente capítulo tem por objetivo analisar o contexto histórico da violência contra a mulher no Brasil, evidenciando suas origens, evolução e os principais marcos jurídicos relacionados ao tema. Por conseguinte, busca compreender como fatores culturais, sociais e normativos contribuíram para a construção desse cenário, bem como as transformações ocorridas ao longo do tempo.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher no Brasil possui origens estruturais, ligadas à formação de uma sociedade patriarcal, em que o homem historicamente ocupava posição de autoridade, enquanto a mulher era vista como subordinada. Durante o período colonial e imperial, a organização familiar era pautada no poder do chefe masculino, sendo socialmente toleradas práticas de controle e até agressões no âmbito doméstico

Além disso, por muitos anos, a violência doméstica foi tratada como questão privada, sem intervenção estatal na qual, o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, reforçava essa desigualdade, como ocorria no Código Civil de 1916, que atribuía ao homem a condição de chefe da sociedade conjugal, limitando a autonomia feminina.

Vale destacar que, com o avanço dos movimentos feministas ao longo do século XX e a expansão dos direitos humanos, passaram a surgir questionamentos acerca das estruturas jurídicas discriminatórias. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, representando um marco na proteção dos direitos femininos (Terra;Tito, 2021).

Outro ponto importante e de grande evolução foi a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que surge a partir de uma mulher vítima de violência doméstica e tentativa de feminicídio, seu nome é Maria da Penha, uma mulher que sofreu diversas agressões do marido ao longo do casamento. Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo então marido: na primeira, levou um tiro enquanto dormia, ficando paraplégica; posteriormente, sofreu nova tentativa de assassinato por eletrocussão durante o banho (Instituto Maria da Penha, 2026).

Diante da demora e da impunidade, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por negligência e

omissão em relação à violência contra a mulher. Essa condenação pressionou o país a criar uma legislação específica para proteger mulheres em situação de violência doméstica.

Assim, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que trouxe importantes avanços, como, medidas protetivas de urgência, maior rigor na punição dos agressores, criação de mecanismos de assistência às vítimas, reconhecimento da violência doméstica como violação (Brasil, 2006).

Diante disso, os direitos humanos passaram a ser um divisor de águas no enfrentamento da violência doméstica, reconhecendo a gravidade do problema e estabelecendo mecanismos de proteção à mulher. Essa lei surgiu, inclusive, após a condenação do Brasil no âmbito internacional por omissão na proteção às vítimas.

Portanto, apesar de todos os avanços legislativos, a violência contra a mulher ainda persiste como um problema social relevante, demonstrando que suas raízes históricas e culturais continuam influenciando a realidade contemporânea, fazendo com que, essa realidade seja ainda visível atualmente.

2.2 A VISÃO DA SOCIEDADE SOBRE A MULHER E A CULTURA PATRIARCAL

Percebe-se que a visão da sociedade sobre a mulher ainda é fortemente influenciada pela cultura patriarcal, que coloca o homem em posição de poder e a mulher em situação de subordinação, fazendo com que essa estrutura afete diretamente as relações sociais, contribuindo para a manutenção da violência de gênero. Nesse sentido, “o machismo, por sua vez, se manifesta através de atitudes e opiniões que negam a igualdade de direitos entre homens e mulheres, favorecendo o sexo masculino” (Viana; Costa, 2024, p. 5). Pois, essa busca pela igualdade de gênero vem se intensificando, de uma forma muito grande, nos últimos anos. Isso mostra como a cultura social ainda influencia essas situações.

Além disso, a sociedade, em muitos casos, ainda tende a responsabilizar a vítima pela violência sofrida, fazendo com que a violentada duvide que existe proteção e que esse apoio seja eficaz.

Também é importante destacar que a cultura patriarcal se manifesta de forma sutil no dia a dia, através de comportamentos e falas que reforçam a desigualdade, como a naturalização de piadas machistas, o controle sobre a liberdade feminina e a desvalorização da opinião da mulher.

Segundo Schmitt (s.d., p. 3), “As reflexões machistas estão enraizadas devido às influências sociais do patriarcado nas relações de gênero.” Essas práticas, muitas vezes são vistas como “normais”, contribuem para a manutenção de relações de poder desiguais e acabam por legitimar formas mais graves de violência.

Nesse contexto, a desigualdade de gênero não se apresenta apenas de forma explícita, mas também se reproduz de maneira silenciosa, dificultando seu reconhecimento e enfrentamento.

Segundo o Senado Federal, “3,7 milhões de brasileiras sofreram violência doméstica ou familiar em 2025” (Brasil, 2025).

Assim, é possível entender que a violência contra a mulher não depende apenas da existência de leis, mas também de uma mudança na forma como a sociedade enxerga o papel da mulher, sendo necessária uma transformação cultural para que haja uma redução efetiva desses casos.

2.3 A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

A naturalização da violência no âmbito familiar corresponde ao processo pelo qual práticas abusivas e agressivas passam a ser compreendidas como condutas comuns no ambiente doméstico, sendo muitas vezes justificadas por fatores culturais, sociais e históricos.

Nesse sentido, a violência pode ser compreendida como um fenômeno historicamente construído:

A construção social é marcada por grandes lutas, guerras, violências, resistências, com o objetivo de dominação de um grupo de pessoas sobre a outra. Ao longo de muitos anos, a sociedade vem se formando e se transformando com agressividades (Duarte, 2022, p. 16).

Diante dessa realidade, comportamentos violentos deixam de ser reconhecidos como violações de direitos e passam a ser tratados como mecanismos legítimos de correção, autoridade ou manifestação de poder dentro da estrutura familiar.

Segundo Duarte (2022), a agressividade pode impulsionar as ações e decisões, desse modo, percebe-se que a agressividade, quando repetida no ambiente familiar, contribui para a naturalização da violência, tornando-a socialmente tolerada, impedindo sua adequada identificação e dificultando a ruptura do ciclo abusivo, sobretudo quando os próprios envolvidos passam a enxergar a agressão como parte inerente da convivência familiar.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura a proteção da família como base da sociedade, bem como a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com qualquer forma de violência intrafamiliar (Brasil, 1988).

Portanto, a normalização da violência dificulta a identificação da vítima enquanto sujeito de direitos, acaba enfraquecendo a percepção social sobre a gravidade das agressões sofridas e contribuindo para o silêncio, a subnotificação e a manutenção do ciclo de violência.

2.4 IMPACTOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica apresenta impactos que ultrapassam a esfera individual da vítima, atingindo dimensões sociais, econômicas e culturais. Trata-se de um fato que compromete não apenas a vida das mulheres, mas também o desenvolvimento da sociedade como um todo.

De acordo com a ONU Mulheres (2023), uma parcela significativa das mulheres brasileiras já vivenciou algum tipo de violência doméstica, o que demonstra a amplitude do problema e sua relevância social.

No campo econômico, a violência doméstica gera prejuízos expressivos. Pois, muitas vítimas acabam se afastando do trabalho ou reduzindo sua produtividade, o que aumenta sua vulnerabilidade econômica e dependência do agressor.

Além disso, os custos sociais da violência incluem gastos com saúde pública, segurança e assistência social, impactando diretamente a economia do país. No aspecto psicológico, a violência doméstica provoca consequências profundas, como ansiedade, depressão e perda da autoestima, dificultando o processo de reconstrução da autonomia das vítimas.

Sob essa perspectiva, verifica-se que “a violência doméstica está intimamente ligada a altos índices de depressão e ansiedade” (Macedo et al., 2025, p. 30).

Outro ponto relevante é o impacto no ambiente familiar. Crianças que crescem em contextos de violência tendem a desenvolver traumas e comportamentos agressivos, contribuindo para a reprodução do ciclo de violência. Nesse sentido, os impactos da violência doméstica ultrapassam a vítima direta, alcançando todo o núcleo familiar:

A violência doméstica não afeta apenas a vítima direta, mas também tem consequências profundas para os filhos e outros membros da família. O ambiente de medo e instabilidade pode moldar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças (Macedo et al., 2025, p. 30).

Sendo assim, o enfrentamento da violência doméstica deve ser compreendido como uma responsabilidade coletiva, exigindo a atuação conjunta do Estado e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas eficazes, do fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas e da promoção de ações educativas voltadas à conscientização e à prevenção dessa prática.

2.4.1 Consequências psicológicas para a vítima

A violência praticada no âmbito familiar gera impactos psicológicos profundos na vítima, comprometendo sua saúde mental, sua estabilidade emocional e sua capacidade de autodeterminação. Além disso, a convivência contínua em ambiente hostil e abusivo pode ocasionar transtornos emocionais graves, como ansiedade, depressão, síndrome do pânico, transtorno de estresse pós-traumático, além de sentimentos recorrentes de medo, culpa e inferioridade.

Conforme Bianchini, 2024, a violência doméstica contribui para a naturalização do abuso e dificulta que a vítima rompa o ciclo de violência, muitas vezes permanecendo em relações abusivas por fatores psicológicos e sociais. Na qual, muitas vítimas passam a internalizar a culpa pelas agressões sofridas, acreditando serem responsáveis pela conduta do agressor, trazendo consequências drásticas à vítima.

A violência não se manifesta apenas em ferimentos físicos. Ela também pode resultar em sintomas somáticos, como dores crônicas, fadiga e problemas gastrintestinais. Esses sintomas parecem ser uma expressão do sofrimento emocional e psicológico da vítima e são responsáveis pela alta frequência de idas ao centro de saúde (Macedo et al., 2025, p. 30).

Assim, pode-se observar que a violência doméstica produz consequências que vão além das agressões físicas, refletindo diretamente na saúde integral da vítima, o que reforça a necessidade de um olhar multidisciplinar no atendimento e no enfrentamento dessa realidade.

2.4.2 Impactos sociais, familiares e econômicos

A violência naturalizada no ambiente familiar não gera efeitos apenas sobre a vítima direta, mas compromete toda a estrutura familiar e repercute socialmente de

forma ampla. No núcleo doméstico, nota-se a deterioração dos vínculos afetivos, a fragilização da convivência familiar e a consolidação de um ambiente marcado pelo medo, pela insegurança e pela instabilidade emocional.

Além dos danos psicológicos, a violência doméstica gera consequências familiares, sociais e econômicas significativas. Nesse sentido, Soares e Teixeira (2022, p. 1) afirmam que essa modalidade de violência possui “diversas consequências psicológicas, familiares, econômicas e em termos de saúde”.

Diante desse cenário, compreende-se que muitas dessas consequências ainda são ignoradas socialmente, principalmente nos pequenos municípios, onde as vítimas frequentemente enfrentam dificuldades de acesso à rede de proteção estatal. A ausência de suporte adequado contribui para a permanência da vítima em situação de vulnerabilidade e dependência, dificultando o rompimento do ciclo de violência.

No âmbito econômico, muitas mulheres tornam-se financeiramente dependentes do agressor, seja em razão do controle patrimonial exercido por este, seja pelas limitações emocionais e psicológicas decorrentes da violência sofrida, que dificultam sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. Além disso, a violência doméstica também provoca impactos coletivos, afetando a produtividade laboral e aumentando os custos relacionados à saúde pública e à assistência social.

Sob a perspectiva social, a perpetuação da violência doméstica contribui para o agravamento da vulnerabilidade social e da exclusão econômica, especialmente quando não há suporte estatal suficiente para garantir à vítima autonomia e proteção efetiva. Ademais, a violência intrafamiliar compromete não apenas a integridade da vítima principal, mas também o desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes expostos a esse contexto.

Consequentemente, torna-se evidente que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas medidas repressivas, mas também políticas públicas eficazes de proteção, acolhimento e assistência social. Assim, a efetivação das medidas previstas no ordenamento jurídico mostra-se essencial para assegurar os direitos fundamentais, promover a dignidade humana e romper o ciclo de violência entre gerações.

3 A LEI 11.340/2006 E SUA IMPORTÂNCIA JURÍDICA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um dos principais instrumentos jurídicos no combate à violência doméstica e familiar contra a

mulher no Brasil. Sua criação representou um avanço importante na proteção dos direitos das mulheres, principalmente por reconhecer que esse tipo de violência não é apenas um problema privado, mas uma questão social e de direitos humanos.

Conforme dispõe o Art. 1º da Lei Maria da Penha: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006).

Assim, demonstra-se que a Lei Maria da Penha representa um importante instrumento jurídico de proteção às mulheres, ao estabelecer mecanismos voltados à prevenção, assistência e repressão da violência doméstica e familiar. Todavia, é importante ressaltar que, embora a legislação apresente importantes mecanismos de proteção, ainda existem dificuldades relacionadas à sua efetiva aplicação prática, o que compromete a segurança de muitas vítimas.

3.1 ORIGEM E FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA

A criação da Lei Maria da Penha está diretamente ligada a um caso real de violência doméstica que ganhou repercussão internacional. Maria da Penha Maia Fernandes sofreu diversas agressões por parte do marido e, diante da demora da Justiça brasileira em dar uma resposta efetiva, levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2001).

Como consequência, o Brasil foi responsabilizado por omissão, o que pressionou o país a adotar medidas mais eficazes no combate à violência contra a mulher. Foi nesse contexto que surgiu a lei, como forma de corrigir essa falha e garantir maior proteção às vítimas.

Além disso, a lei também tem como base compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, que trata da prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

Conforme dispõe a própria lei: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006).

De forma geral, seus fundamentos estão ligados à proteção da dignidade da pessoa humana, à busca pela igualdade entre homens e mulheres e à necessidade

de combater uma violência que, por muito tempo, foi naturalizada dentro das relações familiares.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A Lei Maria da Penha está totalmente alinhada com a Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais.

Um dos principais princípios envolvidos é o da dignidade da pessoa humana, que garante que ninguém deve ser submetido a situações de violência ou tratamento degradante, como dispõe a constituição de 1988 no seu artigo 1º, III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido, a lei busca assegurar que a mulher tenha sua integridade física, psicológica e moral preservadas.

Outro ponto de grande importância é o princípio da igualdade. Embora a Constituição diga que homens e mulheres são iguais perante a lei, a criação de uma legislação específica para proteger a mulher não fere esse princípio. Pelo contrário, ela busca equilibrar uma situação de desigualdade que existe na prática.

Também é possível destacar a proteção à família, já que a Constituição determina que o Estado deve atuar para evitar a violência dentro do ambiente familiar.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, assentando que a criação de mecanismos específicos de proteção à mulher não viola o princípio da igualdade, mas o concretiza sob a perspectiva da igualdade material (Brasil, STF, ADC 19, 2012).

Assim, a Lei Maria da Penha funciona como uma forma de concretizar esses princípios, tornando-os efetivos no dia a dia.

3.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI

A Lei nº 11.340/2006 trouxe diversos mecanismos voltados à proteção da mulher, indo além da simples punição do agressor. Na qual, a ideia principal é evitar que a violência continue e garantir segurança para a vítima.

É importante destacar que um dos principais instrumentos são as medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas rapidamente pelo juiz. Entre elas,

estão o afastamento do agressor da residência, a proibição de contato com a vítima e a restrição de aproximação.

A lei prevê a criação de uma rede de apoio, com atendimento especializado por meio de delegacias da mulher, serviços de assistência social, apoio psicológico e orientação jurídica. A lei também reconhece diferentes formas de violência, não se limitando apenas à agressão física. Ela também inclui a violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, amplia proteção à mulher.

Conforme previsto: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico” (Brasil, 2006).

Em razão disso, a Lei Maria da Penha se mostra essencial não só para punir, mas principalmente para prevenir a violência e oferecer suporte à vítima, garantindo que ela tenha condições de romper o ciclo de agressões.

4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Em contrapartida, apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ainda existem diversos obstáculos para sua efetiva aplicação no cotidiano das mulheres vítimas de violência doméstica. Pois a proteção legal, embora ampla e necessária, muitas vezes encontra dificuldades práticas relacionadas à falta de estrutura estatal, à lentidão do sistema judiciário e à insuficiência de políticas públicas permanentes.

No entanto, a violência doméstica não se combate apenas com a existência da norma jurídica, e sim, sobretudo através da atuação eficiente de órgãos de proteção, investimentos públicos e ações preventivas que garantam segurança real às vítimas. Nesse contexto, torna-se fundamental analisar os principais desafios enfrentados e a importância da atuação integrada do poder público.

4.1 AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA NOS MUNICÍPIOS

Esse é um dos problemas mais recorrentes enfrentados na aplicação da Lei Maria da Penha, visto que, a ausência de estrutura adequada em muitos municípios brasileiros, especialmente nas cidades do interior, onde a estrutura é escassa. Muitas mulheres não encontram apoio imediato quando sofrem violência, pois faltam centros de atendimento, casas de acolhimento, serviços psicológicos e assistência jurídica

gratuita, fazendo com que, essa violência seja despercebida e muitas das vezes ignorada. De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, (P, 14):

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros.

Diante disso, a existência da rede de atendimento facilita o acolhimento da vítima e reduz os riscos de nova violência institucional, garantindo encaminhamentos adequados e maior rapidez nas medidas de proteção. Entretanto, apesar dos avanços legais, ainda existem desafios relacionados à falta de estrutura, à insuficiência de profissionais capacitados e à desigualdade no acesso aos serviços, principalmente em cidades menores e regiões afastadas.

Logo, é notório que essa deficiência compromete diretamente a efetividade da lei, uma vez que a vítima muitas vezes permanece no ambiente de agressão por não possuir alternativa de proteção. A ausência de políticas locais enfraquece a rede de enfrentamento e contribui para a continuidade da violência.

4.2 FALTA DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS E EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, (p. 15):

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: As DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito (Norma Técnica de Padronização – DEAMs, SPM:2006). Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

De acordo com essa afirmação, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher possuem papel fundamental no enfrentamento da violência doméstica, pois oferecem atendimento direcionado e mais humanizado às vítimas. Além da investigação e apuração dos crimes, essas unidades contribuem para a aplicação mais rápida das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Entretanto, a ausência dessa estrutura afeta diretamente a proteção das mulheres, dificultando o acesso ao atendimento adequado e comprometendo a eficácia das medidas de combate à violência. Além disso, a ausência de equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais especializados dificulta o acolhimento humanizado da vítima. Muitas mulheres desistem da denúncia por medo, vergonha ou pela forma inadequada com que são atendidas. Como diz a própria lei Maria Da Penha, no art. 9º.

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção (Lei nº 11.340/2006, art. 9º).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê atendimento especializado e humanizado justamente para evitar a reprodução do sofrimento da vítima e garantir maior proteção durante o processo de denúncia.

4.3 MOROSIDADE JUDICIAL

A lentidão do Poder Judiciário também representa um obstáculo importante. Pois, muitas vítimas aguardam por longos períodos até a análise de pedidos urgentes, como medidas protetivas ou decisões relacionadas ao afastamento do agressor.

Desse modo, dados recentes da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado (2025/2026), confirmam que o problema persiste em todo o território nacional: embora as medidas protetivas de urgência sejam apreciadas em prazo célere, a morosidade do sistema de justiça concentra-se principalmente na tramitação e no julgamento dos processos de violência doméstica. Nesse contexto, a Justiça brasileira demora, em média, 429 dias — ou seja, 1 ano, 2 meses e 4 dias — para a análise e julgamento dessas ações. Nos casos de feminicídio, o tempo médio até a primeira decisão é de 263 dias, cerca de 9 meses. Atualmente, tramitam no país mais de 1,3 milhão de ações dessa natureza aguardando solução definitiva, o que evidencia o acúmulo e a incapacidade do sistema de responder com a celeridade que o tema exige (Brasil, 2026).

Portanto, essa morosidade pode colocar a vida da mulher em risco, especialmente em situações de ameaça grave. A demora processual enfraquece a confiança no sistema de justiça e contribui para a sensação de impunidade.

Para a vítima, essa demora significa permanecer em risco sem proteção. Pesquisa do Senado Federal mostra que em 58% dos casos a violência dura mais de um ano, tempo quase igual ao da espera por uma resposta judicial. A lentidão, portanto, não é só burocracia: é violação contínua, que desestimula denúncias e contraria o princípio de celeridade previsto na própria Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha estabelece que, ao receber o pedido da vítima, o juiz deve analisar e decidir sobre as medidas protetivas de urgência no prazo de 48 horas, conforme dispõe o art. 18: “Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência”.

Com isso, essa previsão demonstra a preocupação do legislador com a necessidade de uma resposta rápida diante de situações de violência doméstica, já que a demora pode agravar o risco à integridade física e psicológica da mulher.

Por conseguinte, na prática, a morosidade judicial ainda é uma realidade em muitos casos, comprometendo a efetividade da proteção legal e enfraquecendo a confiança da vítima no sistema de justiça.

4.4 DIFICULDADES NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência são um dos principais instrumentos da Lei Maria da Penha, pois visam afastar o agressor e preservar a integridade física e psicológica da vítima. No entanto, sua efetivação ainda enfrenta diversos entraves.

Em muitos casos, há demora no cumprimento da decisão judicial, falhas na fiscalização e ausência de monitoramento do agressor. Isso faz com que mulheres, mesmo amparadas judicialmente, continuem expostas ao risco. No art. 22, da lei Maria Da Penha diz:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340/2006, art. 22).

À vista disso, a proteção formal sem fiscalização efetiva pode se tornar insuficiente, tornando necessária uma atuação mais rigorosa dos órgãos responsáveis pela execução dessas medidas.

4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O enfrentamento da violência doméstica exige políticas públicas permanentes e eficazes. Não basta apenas punir o agressor; é necessário atuar também na prevenção, na conscientização social e no fortalecimento da autonomia feminina.

Campanhas educativas, programas de apoio financeiro, qualificação profissional e redes de acolhimento são fundamentais para romper o ciclo da violência. Muitas mulheres permanecem em relações abusivas por dependência econômica ou falta de apoio familiar e institucional. A própria lei Maria Da Penha reforça essa necessidade de estabelecer que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 2006, art. 8º).

Isso demonstra que o combate à violência contra a mulher depende da atuação conjunta do Estado e da implementação de políticas públicas efetivas, capazes de oferecer proteção, acolhimento e autonomia às vítimas.

Nesse contexto, destaca-se o Pacto Brasil contra o Feminicídio, lançado em fevereiro de 2026, que representa uma iniciativa inédita de atuação conjunta entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no enfrentamento à violência letal contra as mulheres. O pacto busca fortalecer ações integradas de prevenção, proteção às vítimas, responsabilização dos agressores e ampliação da rede de atendimento, além de promover campanhas de conscientização e o compromisso de toda a sociedade com a erradicação do feminicídio. A iniciativa reforça a necessidade de uma atuação coordenada do Estado para garantir maior efetividade às políticas públicas de proteção às mulheres (Brasil, 2026).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, reforçando o dever de proteção integral à mulher em situação de violência.

4.6 ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A efetividade da Lei Maria da Penha depende da atuação integrada de órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Delegacias

Especializadas, Centros de Referência e Conselhos de Direitos, que juntos garantem a proteção da mulher em situação de violência.

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2006), a rede de atendimento é formada pela articulação entre instituições governamentais, não governamentais e a sociedade, visando um atendimento qualificado, o encaminhamento adequado das vítimas e ações de prevenção e enfrentamento da violência.

Quando essa rede funciona de forma articulada, há maior eficácia na proteção e no rompimento do ciclo de violência. Já a falta de comunicação entre os órgãos compromete o atendimento e enfraquece a proteção legal.

Além disso, a prevenção da violência também depende da educação em direitos humanos e da capacitação dos profissionais da área da segurança, saúde, assistência social e justiça, que precisam estar preparados para identificar e agir diante dessas situações.

A conscientização social sobre igualdade de gênero é fundamental para combater a cultura de violência. Assim, a mudança estrutural envolve não apenas medidas repressivas, mas também transformação cultural e fortalecimento de políticas educacionais voltadas à dignidade feminina.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, conclui-se que a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Entretanto, verifica-se que sua efetividade ainda é limitada, em razão de fatores estruturais, institucionais e culturais que dificultam sua aplicação prática.

Nesse sentido, responde-se ao problema de pesquisa afirmando que a lei não é, em si, ineficaz, mas sua aplicação apresenta falhas que comprometem sua efetividade no enfrentamento da violência doméstica.

Além disso, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, foi possível compreender que a violência doméstica contra a mulher possui raízes históricas e culturais profundamente ligadas à estrutura patriarcal da sociedade brasileira, marcada pela desigualdade de gênero e pela naturalização da violência no ambiente familiar. Verificou-se também que os impactos dessa violência ultrapassam a esfera

física, atingindo a saúde psicológica, emocional, social e econômica das vítimas, além de afetar diretamente o núcleo familiar e a coletividade.

No decorrer da análise da Lei nº 11.340/2006, observou-se que a Lei Maria da Penha representa um importante instrumento jurídico de proteção e defesa dos direitos das mulheres, ao estabelecer medidas protetivas, mecanismos de assistência e políticas de prevenção à violência doméstica. A pesquisa também demonstrou que a legislação está fundamentada em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção da família.

Por fim, constatou-se que, apesar dos avanços legislativos, ainda existem diversos desafios para a efetiva aplicação da lei, especialmente diante da ausência de estrutura adequada em muitos municípios, da falta de delegacias especializadas, da morosidade judicial e das dificuldades na efetivação das medidas protetivas. Dessa forma, reforça-se a necessidade do fortalecimento das políticas públicas, da atuação integrada dos órgãos de proteção e da promoção da educação em direitos humanos, como meios essenciais para o enfrentamento da violência doméstica e para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência contra a mulher.

Portanto, é fundamental que o Estado invista na ampliação e fortalecimento das políticas públicas, na capacitação de profissionais e na melhoria da estrutura dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas.

Além disso, a transformação cultural da sociedade, por meio da educação em igualdade de gênero, mostra-se essencial para a prevenção da violência. Assim, somente com a atuação conjunta entre Estado e sociedade será possível garantir a efetiva proteção das mulheres e a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice. **A violência doméstica e familiar: com a palavra a mulher.** Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, v. 2, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/76>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Instituto Maria da Penha**. Recife, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Pacto Brasil contra o Femicídio é lançado no Palácio do Planalto**. Brasília, DF: Governo Federal, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/sri/pt-br/noticias/2026/pacto-nacional-de-enfrentamento-ao-feminicidio-e-lancado-no-palacio-do-planalto>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 20 de maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. 11. ed. Brasília: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 fev. 2012. Brasília: STF, 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADC_19.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório Nº 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil**. 4 abr. 2001.

Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 24 maio 2026.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276434/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Drosto.xhtml!\]/4/2/2%4050:50](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276434/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Drosto.xhtml!]/4/2/2%4050:50). São Paulo: Almedina, 2022. Acesso em: 24 maio 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA DATA SENADO; SENADO FEDERAL. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – DataSenado 2023**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/646392>. Acesso em: 14 maio 2026.

MACEDO, Lucas Naufal; FARIAS, Carla Góes Souza de; SCANAVINO, Marco de Tubino; GATTAZ, Wagner Farid (org.). **Violência doméstica: detecção, orientação e proteção**. 1. ed. Barueri: Manole, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520468364>. Acesso em: 25 jun. 2026.

ONU MULHERES. **UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres e meninas**. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/253011-una-se-pelo-fim-da-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-e-meninas-n%C3%A3otemdesculpa>. Acesso em: 14 maio 2026.

REVISTA IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO. **A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935>. Acesso em: 30 abr. 2026.

SCHMITT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres**: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/SC. Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), 2016. Disponível em: https://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Nayara.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 maio 2026.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil**. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 61, jul./set. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/58230659-1b94-4ff0-86e4-b136de348d50>. Acesso em: 09 maio 2026.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. **Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 112-129, 2021. DOI: 10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2021.v7i1.7607. Disponível em: <https://indexlaw.org>. Acesso em: 22 maio 2026.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. **A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 maio 2026.